



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.960841/2011-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.271 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta busque obter da empresa contribuinte a explicação de onde podem ser encontrados, os valores ainda não confirmados, nos registros contábeis apresentados ou em outros registros que ainda possam vir a serem apresentados, conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-105.672 da 8ª Turma da DRJ/RJO, de 21 de fevereiro de 2019 (fls. 298 a 307):

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP), cujo Despacho Decisório foi reproduzido parcialmente abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.271 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.960841/2011-24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: **948167021**

DATA DE EMISSÃO: 02/08/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.132.890/0001-10	NOME EMPRESARIAL IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40024.71834.150107.1.7.02-1400	4o. trimestre de 2003 - 01/10/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-960.841/2011-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	46.267,34	0,00	0,00	0,00	0,00	46.267,34
CONFIRMADAS	0,00	27.129,11	0,00	0,00	0,00	0,00	27.129,11

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.373,33 Valor na DIPJ: R\$ 41.373,33
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 46.267,34
IRPJ devido: R\$ 4.894,01

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.235,10 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 9.404,24

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

24067.16994.060809.1.3.02-1059
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
36.430,39	7.286,06	10.319,51

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por meio de Despacho Decisório, do qual o interessado tomou ciência em 11/08/2011, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas, em razão da confirmação parcial das retenções na fonte e da não utilização no prazo legal de parcela do saldo negativo disponível.

Inconformado, o interessado, em 12/09/2011, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

. que como constante do despacho decisório, a declaração vestibular, enunciadora do crédito, foi transmitida em 15/01/2007. Arrimada nela, então, procedeu o contribuinte ao aproveitamento dos ativos, depois de corrido um lustro da verificação do indébito, forte no artigo 34, § 10, da IN RFB nº 900/2008.

. que não se pode admitir que a habilitação do crédito, para fins de compensação posterior, seja realizada somente por meio de Pedido de Restituição. É extremamente necessário levar em conta a "mens legislatoris", ou seja, o sentido pretendido pelo legislador, que, no caso em tela, não é restrito apenas ao Pedido de Restituição, mas, sim, a qualquer forma de demonstração da existência do crédito, ainda que mediante Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação.

. que a DCOMP nº 40024.71834.1501.07.1.7.02-1400 fora apresentada tempestivamente, demonstrando, de forma lógica, a existência do crédito ora glosado. Por possuir mesmo viés jurídico do Pedido de Restituição, como marco defenestrador da decadência, permitiu aquela Declaração o aproveitamento dos créditos, por meio de DCOMP, mesmo depois do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos de seu aperfeiçoamento.

. que todas as retenções estão cabalmente evidenciadas pela escrituração contábil-fiscal da empresa, que faz fiel reflexo com os valores declarados ao Fisco.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.271 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.960841/2011-24

. que as receitas objeto de retenção compuseram, escorreitamente, o lucro do período. A tributação destes rendimentos, somada ao fato de as correspondentes notas fiscais de prestação de serviços terem sido liquidadas com o desconto do IRRF, denotam a imperiosidade de se reconhecer as retenções, como integrantes do saldo negativo utilizável.

. que a positivar com o alegado, trouxe à baila o Livro Diário (doc. 03) do ano-calendário de 2003, lado a lado com o Livro Razão, discriminado segundo as rubricas Receitas de Serviços (doc. 04), IRRF por clientes (doc. 05) e Clientes Contas a Receber (doc. 06). Para demonstrar a liquidação das NNFF, juntou-se, também, o Razão - Bancos Anocalendário 2003 (doc. 07) e o Razão – Bancos Ano-calendário 2004 (doc. 08).

A DR julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que a empresa contribuinte não teria apresentado a documentação comprobatória que comprovasse a retenção na fonte de R\$19.138,23, valor este que também não consta dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 303) e, também pelo fato de que, no âmbito de referido valor, a quantia de R\$9.404,24 não seria passível de “restituição”, já que o pedido não teria sido apresentado dentro do prazo de 5 anos a contar de 31/12/2003 (fl. 306).

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.313 a 330), alegando que:

teria ocorrido cerceamento de defesa, o que ensejaria a nulidade do Acórdão da DRJ, pela ausência de indicação das razões pelas quais as provas apresentadas pela empresa contribuinte não se demonstrariam como provas hábeis à demonstração do crédito (fl. 318);

nas fls. 2 a 8, consta pedido de compensação formulado pela RECORRENTE, através do PER/DCOMP n.º 40024.71834.150107.1.7.02-1400, que fora transmitido em 15/01/2007, ou seja, dentro do prazo de 5 anos estabelecido pela legislação (fl. 322);

com o envio do primeiro PER/DCOMP a RECORRENTE exerceu seu direito de ressarcir o crédito que faz jus dentro do lapso temporal exigido pela legislação, interrompendo, assim, o prazo prescricional (fl. 323);

as informações constantes no Livro Diário (doc. 03 da MI), bem como no Livro Razão (Docs. 04, 05, 06 07 e 08 da MI) comprovariam que as retenções registradas na DIPJ do exercício 2004 (ano-calendário 2003).

Nos itens 44 a 48 (fls. 327 e 328) de seu Recurso Voluntário, a empresa apresenta detalhamento sobre um dos valores não confirmados (R\$ 100,94), e que o mesmo estaria comprovado pela escrituração apresentada.

No item 49 de seu Recurso Voluntário (fl. 329), a recorrente alega que deixou de apresentar o detalhamento sobre a comprovação dos demais valores ainda não conformados, no intuito de não tornar o recurso demasiadamente extenso, da seguinte forma:

49. É importante frisar que essa situação ocorre com os demais CNPJs informados acima, cujas retenções foram glosadas. Porém, para não tornar a presente manifestação demasiadamente extensa, a RECORRENTE deixa de citar de forma pormenorizada cada CNPJ.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.271 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.960841/2011-24

Por fim, fl. 330, a empresa Recorrente pleiteia a nulidade do Acórdão da DRJ, por ausência de fundamento e cerceamento de defesa, ou, caso assim não seja decidido, pelo acolhimento do mérito do recurso.

Aduz ainda a recorrente pela conversão do feito em diligência, se necessário.

Vale ressaltar os seguintes documentos constantes no presente processo:

Livro Diário com termo de abertura e de encerramento, fls. 48 a 89 (período de julho a dezembro de 2003);

Livro Diário com termo de abertura e de encerramento, fls. 90 a 100 (período de janeiro a junho de 2004);

Livro Razão sem termo de abertura e de encerramento, fls. 103 a 108 (conta contábil: receita de serviços);

Livro Razão sem termo de abertura e de encerramento, fls. 111 a 116 (conta contábil: IRRF por clientes);

Livro Razão sem termo de abertura e de encerramento, fls. 119 a 136 (conta contábil: Clientes Contas a Receber);

Livro Razão sem termo de abertura e de encerramento, fls. 139 a 175 (conta contábil: Bancos/2003);

Livro Razão sem termo de abertura e de encerramento, fls. 177 a 237 (conta contábil: Bancos/2004).

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, 4º trimestre do ano-calendário 2003.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 02/04/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 311), face ao recebimento da intimação, datado de 06/03/2019, fl. 309, e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Apesar disso, entendo que o processo não se encontra devidamente pleno e apto para julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.271 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.960841/2011-24

Inicialmente, necessário compreender que o mérito do presente processo cinge-se à análise acerca da comprovação ou não dos créditos ainda não confirmados, a saber (fls. 12):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.041.933/0001-88	1708	3.361,32	0,00	3.361,32	Retenção na fonte não comprovada
04.214.266/0001-98	1708	100,94	0,00	100,94	Retenção na fonte não comprovada
04.477.833/0001-07	1708	3.084,18	1.276,97	1.807,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.611.500/0001-19	1708	1.362,89	551,19	811,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	6800	303,92	0,00	303,92	Retenção na fonte não comprovada
76.487.032/0001-25	1708	15.208,36	3.000,00	12.208,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
81.236.770/0001-30	1708	785,32	240,54	544,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		24.206,93	5.068,70	19.138,23	

No que diz respeito ao valor de R\$ 100,94, a recorrente, na fl. 328, demonstrou que o mesmo decorreu da soma de outros dois valores a saber: R\$ 61,57 e 39,37, valores estes constantes na fl. 51 e 52 do presente processo, integrantes do Livro Diário devidamente acompanhado de termos de abertura e de encerramento, e devidamente registrado no órgão de registro do comércio competente, e assinado pelo responsável pela empresa e pelo profissional de contabilidade.

Após a comprovação do valor de R\$ 100,94, pela recorrente, remanesceram como objeto de comprovação os valores:

R\$ 3.361,32;

R\$ 1.807,21;

R\$ 811,70;

R\$ 303,92;

R\$ 12.208,36;

R\$ 544,78.

Ocorre que, apesar de demonstrar os demais valores ainda não confirmados, no item 49 de seu Recurso Voluntário (fl. 329), a recorrente alega que deixou de apresentar o detalhamento sobre a comprovação dos demais valores ainda não conformados, no intuito de não tornar o recurso demasiadamente extenso, da seguinte forma:

49. É importante frisar que essa situação ocorre com os demais CNPJs informados acima, cujas retenções foram glosadas. Porém, para não tornar a presente manifestação demasiadamente extensa, a RECORRENTE deixa de citar de forma pormenorizada cada CNPJ.

Apesar do afirmado pela recorrente, a apresentação detalhada é exatamente o que se espera da recorrente, a fim de que possa demonstrar os valores ainda não confirmados.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.271 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.960841/2011-24

É preciso ressaltar ainda que um determinado valor não confirmado pode resultar da composição de diversos outros valores, cuja combinação somente seria possível por meio de informações extra-contábeis em poder da própria empresa recorrente.

Nesse sentido, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam--se, na verdade, a operações de exportação direta, deve--se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Necessário, pois, que seja o presente processo objeto de diligência, junto à Unidade de Origem, a fim de que esta busque obter da empresa contribuinte a explicação de onde podem ser encontrados, os valores ainda não confirmados, nos registros contábeis apresentados ou em outros registros que ainda possam vir a ser apresentados.

Assim, vale reiterar que a empresa poderá, se entender necessário, juntar aos autos, escriturações contábeis aptas à demonstração dos créditos pleiteados, bastando para tanto que as mesmas estejam registradas por meio de livro contábil devidamente dotado das formalidades legais, ou seja, acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento, com registro no órgão de registro do comércio e respectivas assinaturas (contador e responsável pela empresa).

Após a obtenção de tais informações, deve a Unidade de Origem da RFB apresentar relatório conclusivo da análise.

Para obtenção de referidas informações, essenciais à plena instrução do presente processo, voto, portanto, por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros